



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROC. ADMIN Nº 0798/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 – PMB**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte para pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

**RECORRENTE:** LS EMPREENDIMENTOS EIRELI; ESQUADRO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI

**RECORRIDA:** DCN DOS SANTOS EIRELI

### I – DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o **inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002**, que instituiu e regulamentou o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, após declarado o vencedor do certame, qualquer licitante presente na sessão, poderá manifestar **imediate e motivadamente** sua intenção de recorrer da decisão.

Por outro lado, o tópico que trata da interposição de recurso está disposto no item 10.1 do instrumento convocatório do pregão presencial em epígrafe, senão vejamos:

10.1. Encerrado o julgamento e declarado(s) o(s) vencedor(es), os licitantes poderão manifestar o interesse em recorrer, devendo a manifestação ser imediata expressa e motivada, sob pena de decadência do direito de recorrer, sendo registrado em Ata a síntese das suas razões de recorrer.

Desse modo, observa-se que as Recorrentes, **LS EMPREENDIMENTOS EIRELI; ESQUADRO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI**, manifestaram intenção de recorrer, como consta registrado em Ata da Sessão no dia **27/07/2021**, onde as referidas empresas interpuseram **Recurso Administrativo**, respectivamente, no dia **27/07/2021**, obedecendo ao item 10.1.2 do edital do **Pregão Presencial nº 018/2021 – CCL/PMB**, sendo, portanto, tempestivos os recursos interpostos. Na oportunidade, a empresa **DCN DOS SANTOS EIRELI**, apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as empresas participantes foram notificadas do interesse na interposição de recurso pelo ora recorrente e dos prazos para interposição de recurso e contrarrazões.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Desta feita, verificada as respectivas tempestividades e a admissibilidade dos pedidos, passamos à análise das Razões e Contrarrazões do Recurso.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

### a) LS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Em síntese, a recorrente, alega que a empresa **DCN DOS SANTOS EIRELI**, não apresentou as notas explicativas e índices de liquidez, bem como não cumpriu o item 8.4 alínea “e” e “g.3” do edital. Ademais, afirmou ainda que houve falhas na condução do pregão. Observemos:

Superadas as tratativas que mencionam a vinculação ao edital em seu caráter pedagógico, passamos a analisar acerca da exigência da apresentação de contas das recorrentes acompanhadas das "NOTAS EXPLICATIVAS", o que levará a inabilitação da empresa vencedora para as próximas fases do processo.

Por conseguinte, se faz necessário ponderar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre não da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos dentre eles a Lei de Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

Não se trata aqui de louvar o formalismo exacerbado no cumprimento do edital e de suas exigências. É plena mente justificável tendo em vista que o montante e objeto do certamente, portanto se espera que o órgão licitante exija o cumprimento de requisito básico previsto no edital que, aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa a regularidade econômico financeira, conforme descrição acima.

**DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ DA EMPRESA VENCEDORA** Como cediço, a licitação carrega na sua essência o desidrato de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Deveras, o direito não é parnasiano. Ainda, é preciso ter em mente que não se busca contratar aquele licitante mais vantajoso em sua proposta tão somente, mais sim, aquele que melhor atende ao teor formal que a administração precisa, salvaguardando, direitos e garantias tão valiosos para o ordenamento jurídico. É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes. Portanto vale mencionar que a empresa vencedora, não apresentou documentos fundamentais para a sua devida habilitação, conforme prevê o edital em seus itens 8.4 alíneas "e" e "g3" in verbis; e) Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação; g.3) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea "g" for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, deverá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observada o disposto no subitem 8.8 do edital.

**DAS FALHAS NA CONDUÇÃO FORMAL DO PREGÃO** Ademais vale ainda ressaltar que a condução do pregão em sua totalidade apresentou diversas falhas e contrariedades, uma vez que, em sua condução cerceou o direito de manifestação dos concorrentes em sua totalidade, obrigando-os a utilizar deste mecanismo que deveria ser considerado de *ULTIMA RATIO*. O pregoeiro erroneamente em sua condução não permitiu manifestações das empresas ao tramitar das fases do pregão presencial, em total desrespeito à LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, e ainda deixou que algumas situações irreparáveis acontecessem ao decorrer do pregão, como possibilitar a empresa **HABTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, após iniciar fase de habilitação, efetuar solicitação junto a pregoeira acerca do seu envelope de habilitação



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS**  
**CNPJ: 06.217.954/0001-37**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

alegando que sua proposta de preços encontrava-se abaixo do valor de mercado, lesando diretamente as empresas concorrentes, pois sabendo da alegação mencionada, e tendo sido respeitado o procedimento em sua totalidade, as empresas que possuíam condições de permanecer no certamente evidentemente subiriam em suas posições, logo resta evidente que a condução da nobre pregoeira gerou caos e conturbação, além de uma violenta agressão a lei de licitações e pregões.

Por fim, a Recorrente requer a procedência do recurso e, conseqüentemente, a inabilitação da recorrida.

#### **b) ESQUADRO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI**

A recorrente afirma que a empresa **DCN DOS SANTOS EIRELI**, não apresentou os índices de liquidez, bem como não cumpriu o item 8.4 alínea “e”, “g” e “g.3” do edital. Ademais, afirmou ainda que houve falhas na condução do pregão. Observemos:

Observa-se que o edital exige Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, bem como Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, e ainda informa que para a devida avaliação da capacidade financeira será utilizado o balanço patrimonial como fonte de extração de dados, **EXIGÊNCIA QUE NÃO FOI CUMPRIDA PELA EMPRESA VENCEDORA**. Nesse sentido, observa-se que o edital foi claro ao estabelecer quais os documentos seriam necessários para demonstrar a capacidade econômico- financeira do licitante para ser considerado habilitado, de modo que, a não apresentação dos referidos documentos deveria gerar plena inabilitação da empresa vencedora que não apresentou documentos que cautelosamente requer o edital (...)

Tendo ciência dessas formalidades obrigatórias previstas em Lei, no curso do pregão, a nobre pregoeira erroneamente ao dar andamento ao certame, por diversas vezes não permitiu manifestações das empresas através de seus representantes ao tramitar das fases do pregão presencial, o que claramente viola princípios basilares da Lei de Licitações e vai em total desencontro com a LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 que prevê em seu texto a condução necessária a ser seguida, visando impossibilitar a ocorrência de irregularidades, o que inclui a liberdade de manifestação dos representantes afim de que não ocorram vícios insanáveis, que variam desde ausência de documentos de habilitação, como falhas de cálculos, infortúnios ao credenciamento, dentre outros. Para tornar ainda mais errôneo o momento de condução do pregão, ocorreram algumas situações irreparáveis, pois em momento inoportuno a empresa **HABTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, após iniciar fase de habilitação, efetuou solicitação junto a pregoeira acerca do seu envelope de habilitação alegando que sua proposta de preços encontrava-se abaixo do valor de mercado, e sendo acolhido, o que gerou efetivamente lesão direta as empresas concorrentes, pois sabendo da alegação mencionada, e tendo sido respeitado o procedimento em sua totalidade, as empresas que possuíam condições de permanecer no certamente evidentemente subiriam em suas posições, logo resta evidente que a condução da nobre pregoeira gerou caos e conturbação, além de uma violenta agressão a lei de licitações e pregões.

Ante o exposto, a recorrente pugna pela procedência do recurso e, conseqüentemente, a inabilitação da recorrida.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

### III – DAS CONTRARRAZÕES

#### a) DCN DOS SANTOS EIRELI

Por outro lado, em sua defesa, a recorrida argumentou que os recursos interpostos pelas recorrentes não merecem prosperar, visto que apresentou toda documentação exigida no edital.

Observemos:

Inicialmente registramos que o recurso apresentado pela empresa ESQUADRO SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI padece de erro formal, visto que não foi devidamente assinado por seu signatário, logo não merece ser conhecido. E sendo conhecido, não merece prosperar pelas razões a seguir respostas. Na manifestação de intenção de recurso a recorrente alega que foi descumprindo por nossa empresa os itens 8.5.2, linha f, e 8.4, linha g e g3 do edital, na peça recursai a recorrente não é clara quanto a isso, parecendo alegar que não houve apresentação do Balanço Patrimonial e prova de regularidade com a Fazenda Municipal, e segue alegando que houve desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Quanto ao alegado no recurso, não há em tese uma questão de direito, há tão somente uma questão de fato, qual seja, que foi devidamente apresentado as Demonstrações Contábeis na forma exigida no edital, Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício, quanto a questão da Regularidade com a Fazenda Municipal, a mesma foi devidamente apresentada, trata-se na verdade de uma certidão conjunta.

O enunciado da alínea g.3 quanto a apresentação de documento complementar informado que a certidão é conjunta, esse documento complementar é apenas quando dela não constar expressamente essa informação, senão vejamos: g.3} Quando a prova de regularidade de que trata a alínea "g" for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, deverá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observada o disposto no subitem 8.8 do edital. No nosso caso, consta expressamente a informação de que estão abrangido os débitos inscritos na dívida ativa, conforme o enunciado extraído da certidão: A prefeitura do Município de Paço do Lumiar - MA, por intermédio do departamento de arrecadação, CERTIFICA que o contribuinte acima qualificado, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL não constatando débitos referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa até a presente data, com validade da presente certidão em {90} dias, Conforme Código Tributário Municipal, fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar eventuais débitos que vierem a ser apurados, mesmo referente a período anterior a emissão da presente certidão. Logo não há necessidade de apresentação de qualquer outro documentos. Quanto a alegação feita na intenção de recurso referente ao suposto descumprimento do item itens 8.5.2, alínea f, vejamos o que diz o edital :

Da simples leitura se percebe que o edital não exigiu apresentação de memorial de cálculo dos índices e nem poderia fazer, uma vez que índices não fazem parte das demonstrações contábeis, os índices na verdade são extraídos das demonstrações contábeis, é o meio pelo qual se avalia as demonstrações contábeis para verificar a boa situação econômica da empresa, logo não se exige das empresas, embora muitas empresas assim o façam, é dever da Administração analisar as demonstrações e delas extrair os índices que precisar para a sua avaliação, mesmos nos casos em que a empresa apresente orientação correta seria a Administração refazer as contas, pois não há garantia que os índices apresentados pela empresa estejam corretos. No nosso caso, se feito os cálculos dos índices, há de se perceber que os mesmos estão iguais ou acima daqueles exigidos no



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

edital e ainda que não estivessem há o disposto no item seguinte : f 1) As empresas que apresentarem resultado menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social e/ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação. O Capital Social de nossa empresa é de 500.000,00, mais de 50% do valor da licitação, o que por si só supera e torna desnecessário qualquer cálculo de índices. A empresa L. S. EMPREENDIMENTOS EIRELI, em síntese alega as mesmas questões já tratadas em relação item 8.5 .2, alínea f, e 8.4, alínea g e g3 do edital acrescentando que houve suposto descumprindo quanto a alínea e, do item 8.4 e não houve a apresentação de notas explicativas junto as demonstrações contábeis A alínea e, do item 8.4 estabeleceu a apresentação de: e) Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação; O texto do edital é a cópia do previsto na Lei Geral de licitações, e tem por finalidade apenas e tão somente saber se a empresa está ou não inscrita no seu domicílio, a simples emissão da certidão já é suficiente para provar que a empresa é inscrita no Município, haja vista que dela consta o número da inscrição Municipal da empresa 1875046, o edital não especifica qual o documento que fará prova disto, apenas diz que deve ser provado a Inscrição do Município e/ou no Estado, no entanto também foi apresentado por nossa empresa o Sintegra que comprova a nossa Inscrição junto ao Estado do Maranhão. No que se refere as Notas explicativas, que tem se entendido atualmente e de forma equivocada como obrigatória as demonstrações contábeis, não merecem ser levadas em consideração, primeiro por que não é obrigatório e segundo por que o edital não exigiu.

Assim, a recorrida requer a manutenção da sua habilitação e improcedência dos recursos interpostos.

#### IV – DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

##### a) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA RECORRIDA

A legislação disciplina que para avaliar a boa situação financeira do licitante, a Administração Pública deve exigir a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices financeiros e certidão negativa de falência e concordata na fase de habilitação.

Essa análise tem como objetivo verificar a capacidade de execução do objeto da licitação por parte do licitante, no sentido de verificar se este poderá arcar rigidamente com os encargos financeiros decorrentes do contrato, os quais são fundamentais para evitar sanções da administração pública. Nesse contexto é como disciplina o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

**permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre o assunto, é imperioso mencionar o pensamento de Cretella Júnior, senão vejamos:

“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento”

Nesse diapasão, o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis, os índices financeiros e a certidão negativa de falência e concordata se insurgem com a função de verificar se o licitante preencheu as exigências de habilitação no tocante a qualificação econômico-financeira.

As razões recursais das recorrentes se amparam no argumento de que a recorrida não apresentou notas explicativas, bem como índices contábeis, requerendo, deste modo, a reconsideração que declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame.

Antes de adentrar ao mérito das alegações, é importante transcrever o que o edital menciona o tópico da qualificação econômico financeira. Vejamos:

Da Qualificação Econômico-Financeira: 8.5.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade. a) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. 8.5.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, comprovando a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. As empresas obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN RFB vigente, terão que apresentar, até o último dia útil do mês de maio, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2019) encerrado, após esta data é obrigatória à apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2020) encerrado; As empresas não obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD terão que apresentar, até 30 de abril, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2019) encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2020) encerrado. As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso; É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social; Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado.; A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será demonstrada através de índice financeiro utilizando-se as fórmulas abaixo, cujos resultados deverão estar de acordo com os valores estabelecidos:  $ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$   $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$   $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$  f.1) As empresas que apresentarem resultado menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social e/ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação. Nas licitações destinadas a participação exclusiva (itens ou lotes exclusivos ou cotas reservadas) de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, não será exigida apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para fins de habilitação, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 021/2021. 8.5.2.1. As Demonstrações Contábeis deverão ser “apresentadas na forma da Lei”, nas seguintes situações e condições, de acordo com a legislação aplicável, natureza jurídica da licitante e regime tributário, a cada caso, e previsto neste instrumento convocatório, devendo observar e apresentar, nos termos conforme a seguir: Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, ou outro jornal de grande circulação da sede ou domicílio do licitante, conforme art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, ou; Registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, e; Registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio do licitante para as sociedades simples ou; Na forma do Sistema de Escrituração Pública Digital – SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Com a leitura do dispositivo acima, é possível comprovar, veementemente, que a recorrida apresentou as demonstrações contábeis na forma solicitada pelo edital, sobretudo pela apresentação do balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, haja vista que este está acompanhado do termo de abertura e encerramento e na forma da lei civil.

Em relação as notas explicativas, entende-se que, para fins de licitação não seria razoável solicitar ao licitante a apresentação deste documento, **pois como o próprio nome sugere, as notas têm a função de elucidar algum elemento que por si só não é suficiente ou ainda isoladamente pode ter diversas interpretações.**

Ora, partindo desse pressuposto, é desproporcional a administração pública pedir ao licitante a apresentação dos documentos supracitados sob pena de ferir a competitividade do certame, **uma vez que a apresentação do Balanço Patrimonial, com termo de abertura e encerramento, e da Demonstração dos Resultados do Exercício (Demonstrações do Superávit) – que foram apresentados pela referida se mostram garantias suficientes para os licitantes demonstrarem a boa situação financeira da empresa, sendo, portanto, que a exigência das notas**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

afasta a administração na busca da proposta mais vantajosa e conseqüentemente não atende ao interesse público.

Outrossim, em relação aos índices contábeis, a recorrida apresentou todos os documentos pertinentes a comprovação da qualificação econômico-financeira, ao passo que estes mostram-se suficientes para verificar a saúde financeira da empresa, assim como o patrimônio líquido da empresa está acima de 10% do valor da contratação, demonstrando a capacidade financeira da empresa para executar contrato no mesmo valor do licitado.

**Logo a inabilitação em razão da ausência de um único cálculo demonstra um excesso de formalismo, sendo que o referido índice fora calculado pela própria Comissão Central de Licitação, a título de diligência, sem violação a isonomia e buscando a proposta mais vantajosa para administração.**

Ao realizar os cálculos dos índices contábeis por meio das informações constante no Balanço Patrimonial da empresa foram obtidos os seguintes resultados: *Índice de Liquidez Geral – 5,82; Índice de Liquidez Corrente – 3,65 e Índice de Solvência Geral – 15,72, além de possuir o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 2.037.478,18 (dois milhões, trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) e Capital Social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apresentando assim uma situação favorável.*

Sobre o excesso de formalismo, é importante transcrever o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**Por fim, conclui-se que no curso da licitação não houve desrespeito as regras contidas no instrumento convocatório, mas tão somente a observação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa que atenda ao interesse público.**

#### **b) DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL**

Os processos licitatórios buscam a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública através da competição que se estabelece entre os interessados que





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

preenchem os atributos e requisitos necessários para melhor proposta, motivo pelo qual deve assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

*No caso concreto as recorrentes questionam a habilitação da recorrida, sob o argumento de que não houve a apresentação da comprovação da prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, assim como a prova de regularidade com a fazenda municipal.*

Para maior entendimento sobre o caso, é necessário mencionar o que disciplina o edital no tópico de regularidade fiscal. Vejamos:

8.4. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social / INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- e) **Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;**
- f) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante a:
  - f.1) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, e;
  - f.2) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;
  - f.3) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “f” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, deverá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observada o disposto no subitem 8.8 do edital.
- g) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, relativa ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e relativa à TLF – Taxa de Localização e Funcionamento, mediante a:
  - g.1) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
  - g.2) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa Municipal;
  - g.3) Quando a prova de regularidade de que trata a alínea “g” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, deverá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observada o disposto no subitem 8.8 do edital.

Vislumbra-se que os requisitos previstos no edital, tem como função verificar a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes que forem participar do certame, não afastando a necessidade de apresentação ainda que haja alguma restrição, desde que a empresa que apresente esteja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Sobre a obrigatoriedade de apresentação da regularidade fiscal e trabalhista, esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES, 2017, p. 388)

Assim, entende-se que se comprova a regularidade com a fazenda pública a pessoa física ou jurídica que não possuir pendências financeiras, previdenciárias ou tributárias com o referido órgão ou, se existirem débitos, estes se encontrarem com suas exigibilidades suspensas ou integralmente garantidas por penhora constituída em ação judicial de execução fiscal.

Conclui-se que a regularidade fiscal, como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, guarda plena sintonia com a Constituição Federal. No pensamento de Marçal Justen Filho, “*essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. Afinal, a própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3.º)*”. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 663).

Nesse sentido, ao compulsar os autos, observou-se que os documentos constantes da regularidade fiscal recorrida, guardam compatibilidade com os requisitos do edital, sobretudo na prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, bem como a comprovação da regularidade municipal, resultando, assim, na manutenção da sua habilitação.

Por fim, resta cristalizado que os recursos interpostos pelas recorrentes, tentam buscar argumentos que suscitem a inabilitação da recorrida, no entanto, não há embasamento legal e jurídica que sustente as alegações invocadas, razão pela qual mostra-se insuficiente para modificar a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio é insuficiente.

### **c) DA REGULAR CONDUÇÃO DO PREGÃO**

Em apertada síntese, é fundamental destacar que no curso do processo licitatório em evidência, toda as decisões tomadas até o presente julgamento se mostram em consonância com a legislação, de modo que, quaisquer questionamentos originados pelos licitantes seriam efetivamente respondidos pela Pregoeira.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Destaca-se que ainda, que em nenhum momento houve desrespeito aos princípios inerentes aos processos licitatórios, assim como a irrisignação por decisão divergente da objetivada não possui o condão de imputar fatos inconcebíveis na condução do pregão.

A sessão pública ocorreu normalmente, foi realizada o credenciamento das empresas, foi recebido os envelopes contendo a proposta de preços e documentos de habilitação, foi realizada a fase de lances, foi realizada o julgamento da habilitação onde ocorreu a inabilitação de empresas até a habilitação de uma que atendeu todos os requisitos do edital e ao final toda a documentação (credenciamento, propostas e habilitação) foram disponibilizadas a todos os licitantes presentes para análise e averiguação, onde ao final foi oportunizado a todos os licitantes o momento para apresentar intenção de recurso.

#### **IV – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **LS EMPREENDIMENTOS EIRELI; ESQUADRO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI**, no entanto os argumentos **NÃO** suscitaram viabilidade de reconsideração da decisão deste Pregoeiro, permanecendo a empresa **DCN SANTOS EIRELI, habilitada e vencedora do certame.**

**Por conseguinte, remeto os autos à Secretaria Municipal de Saúde para apreciação da decisão.**

Barreirinhas – MA, 09 de agosto de 2021.

---

**Áquilas Conceição Martins**  
Pregoeira da CPL/PMB